# PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO – Dispensa de Licitação

<u>Parecer 169/24</u> – (Em atendimento ao Artigo 53§ 1°, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1° do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

**Ementa:** Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Dispensa de Licitação (artigo 75, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal 3282/2024).

**Interessados:** Comissão de Licitação do Municipio de Celso Ramos, Autoridade, Licitantes.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Dispensa de Licitação para contratação de empresa para ministrar curso de Cuidador de Idosos, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

## I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, instituiu os novos procedimentos para Licitações e gestão dos Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1°, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 3.119/2023, em seu artigo 48, § 1º traz que "O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

## II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

O processo em análise apresenta valor condizente com o enquadramento legal. Caracterizado pela prestação de serviços (outros serviços), previsto no referido inciso.

### III. DO CASO EM APREÇO

O Objeto do processo 10/2024 de dispensa de licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE CUIDADOR DE IDOSO, com uma previsão de dispêncio de R\$ 18.150,00 (dezoito mil cento e cinquenta reais).

Apresenta Termo de Referência contendo as especificações, necessidades e justificativas para a prestação do serviço, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações.

Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

Trata-se da priorização de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local.

Nesse sentido, observa-se que a municipalidade emitiu regulamento próprio consistente do Decreto 3282/2024, o qual regula os artigos 47 e 48 da Lei complementar 123/2006, onde discrimina os critérios e procedimentos para a aplicação da referida prioridade prevista na Lei das Micro e Pequenas empresas.

Ademais, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regramento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Analisados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de dispensa licitatória em comento, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a

divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3° e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 16 de outubro de 2024.

José Eduardo Bareta OAB/SC 54.746 Assessor Jurídico